

ANEXO III - Síntese das excepções ao endividamento e respectivas validações a incluir na Domus em 2008

	01		02		03		04		05		06		07	
	Euro 2004		Projectos com Fundos Comunitários		Projectos de relevante interesse público		Programas de Habitação Social		Programas de Reabilitação Urbana		Situações de calamidade pública		Qualificação e Reinscrição Urbana de Bairros Críticos	
	Crédito *	Débito **	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito
2002	Empréstimos Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio (artº 7º, nº 1, alínea c); "Empréstimos destinados (...) à construção e reabilitação de infra-estruturas no âmbito do EURO 2004, devendo no entanto ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito."	Amortizações	Empréstimos Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio (artº 7º, nº 1, alínea c);* (...) os empréstimos destinados (...) ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, devendo, no entanto, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.*	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		Empréstimos Lei nº 16-A/2002, de 31 de Maio (artº 7º, nº 1, alínea c);*(...) os empréstimos destinados (...) a programas de habitação social promovidos pelos municípios.*	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	
2003	Empréstimos Lei nº 32-B/2002, de 30 de Dezembro (artº 19º, nº 6); "empréstimos e amortizações de empréstimos efectuados para a construção e reabilitação de infra-estruturas no âmbito do EURO 2004, devendo no entanto ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	
2004	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro(artº 20º, nº6): "Empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, sendo o acesso dos municípios a estes créditos autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, mediante parecer prévio da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou a solicitação desta."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	
2005	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro (artº 19º, nº6, alíneas a) e b)***. "Empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários não podendo exceder 75% do montante da contrapartida nacional necessária para a execução dos projectos de infra-estruturas e equipamentos, integrados no Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006 ou na Iniciativa Comunitária INTERREG III, co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão. Os projectos a considerar são apenas os projectos homologados entre Julho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005 e referentes às seguintes tipologias: I) Remodelação e construção de redes de saneamento básico; II) Infra-estruturas para acolhimento industrial; III) Modernização/admimnização de infra-estruturas de apoio ao comércio; IV) Infra-estruturas de apoio ao turismo da natureza; V) Construção e remodelação de equipamento educativo; VI) Construção e requalificação de vias municipais; VII) Intervenções integradas de reconversão urbana; VIII) Construção e remodelação de equipamentos e infra-estruturas desportivas; IX) Construção e remodelação de equipamentos culturais; X) Projectos para promoção da Sociedade de Informação e do Conhecimento."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		Empréstimos Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro (artº 19º, nº7): "Empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos de relevante interesse público a definir por despacho conjunto dos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e das Finanças e da Administração Pública"	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	
2006	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro (artº 33º, nº7): "Empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários não podendo exceder 75% do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos de infra-estruturas e equipamentos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, ou pelo Fundo de Coesão. Os projectos a considerar são apenas os projectos homologados entre Julho de 2005 e 31 de Dezembro de 2006 e referentes às seguintes tipologias: I) Remodelação e construção de redes de saneamento básico; II) Infra-estruturas para acolhimento industrial; III) Modernização/admimnização de infra-estruturas de apoio ao comércio; IV) Infra-estruturas de apoio ao turismo da natureza; V) Construção e remodelação de equipamento educativo; VI) Construção e requalificação de vias municipais; VII) Intervenções integradas de reconversão urbana; VIII) Construção e remodelação de equipamentos e infra-estruturas desportivas; IX) Construção e remodelação de equipamentos culturais; X) Projectos para promoção da Sociedade de Informação e do Conhecimento."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei 60-A/2005, de 30 de Dezembro (artº 33º, nº9): "Empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de programas de habitação social, para requalificação de áreas urbanas degradadas ou para a reabilitação de equipamentos destruídos pelos incêndios, os quais devem ser previamente autorizados por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna, de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação		não é permitido a introdução de informação	
2007	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro (artº 33º, nº6): "... empréstimos e as amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75% do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, devendo ser tido em consideração o nível existente de endividamento global das autarquias."	Amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro (artº 33º, nº5): "Excepcionam-se do limite ... os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de programas de reabilitação urbana, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do Ministro das Finanças".	Amortizações	Empréstimos Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro (artº 33º, nº7): "São, igualmente, excepcionados do limite ... os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de investimentos na recuperação de infra-estruturas municipais afectadas por situações de calamidade pública".	Amortizações	não é permitido a introdução de informação	
2008	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (art.º 39.º, n.º 6)º Podem excepcionar-se do disposto no n.º 2 os empréstimos e as amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75 % do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão, os quais devem ser autorizados por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser tido em consideração o nível existente de endividamento global das autarquias locais.	Amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	não é permitido a introdução de informação	só é permitido a introdução de amortizações	Empréstimos Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (art.º 39.º, n.º 7)º São igualmente excepcionados do limite previsto no n.º 2 os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de investimentos na recuperação de infra-estruturas municipais afectadas por situações de calamidade pública."	Amortizações	Empréstimos Excepcionam-se dos limites de endividamento previstos na Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinscrição Urbana de Bairros Críticos, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.	Amortizações

* Contratação do empréstimo; ** Amortização do empréstimo

*** A Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho introduz a seguinte alteração à alínea a): "O montante máximo do crédito não pode exceder 75% do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos de infra-estruturas e equipamentos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, ou pelo Fundo de Coesão."